



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 319/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21.03.2007**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/878/2006

AI: 2/200601144

RECORRENTE: TONIOLO BUSNELLO S/A.

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA**

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, operação de devolução cuja Nota Fiscal não indica o documento fiscal relativo a operação originária. Erros formais passíveis de reparação sem termo de retenção.

Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 131, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. O relato da peça inicial diz que a Nota Fiscal em questão declara operação de devolução, possivelmente da Nota Fiscal 29751, mas não há entre ela e a Nota fiscal citada por último correspondência no tocante ao valor declarado. Ademais, não há registro de saída da NF 29751 nos controles da SEFAZ.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com impugnação ao Auto, anexando um contrato de locação do equipamento, que comprova com a respectiva Nota Fiscal a devolução do equipamento.

O Julgamento de primeira instância julga o Auto PROCEDENTE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e anexa alguns pareceres e resoluções do CONAT aos autos, com decisões contrárias ao julgamento de 1ª instância e requer a improcedência do feito fiscal.

O parecer de n.º 62/07 da Consultoria Tributária opina pela reforma da decisão singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, parecer este adota pelo representante da Douta PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

Assiste razão ao agente fiscal quanto ao procedimento formal que deve ser observado quando da expedição da Nota Fiscal de devolução, que deve fazer referência ao número, data da emissão e o valor correspondente a operação constante do documento originário, aquele que acompanhou a mercadoria recebida pelo estabelecimento que procede à devolução.

No entanto, não se pode desconsiderar que o agente fiscal tomou conhecimento da Nota fiscal N° 29751, Nota esta de remessa, citada por ele mesmo no Auto de Infração. Esse documento demonstra que a máquina ora em devolução através da Nota Fiscal tida como inidônea foi alvo de contrato de aluguel, sobre o qual não há incidência de ICMS, informação esta grafada na Nota Fiscal de Retorno.

No nosso entendimento a mercadoria transportada estava devidamente identificada, apenas algumas informações formais não foram destacadas na NF em devolução, mas que não impedem a identificação da operação nem tem o condão de impor inidoneidade ao documento fiscal em questão.

Ademais, não havia redução do imposto, fato suficiente para, diante da dúvida do agente autuante quanto a regularidade da operação, proceder à lavratura do Termo de Retenção, conforme dispõe o art.831 do decreto 24.569/97.

Deste modo, as peças processuais nos remetem a acreditar que a operação abortada pela fiscalização, era efetivamente uma devolução relativa à operação originária registrada pela Nota Fiscal 29751, cuja cópia está apensa aos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando-se a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TONIOLO BUSNELLO S/A e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a improcedência do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

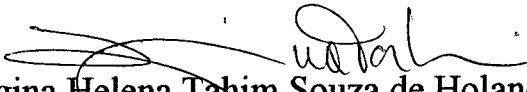
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Junho de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca  de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**